



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.003124/2009-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.815 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Recorrente JOSE CARLOS DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEPENDENTE. CÔNJUGE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Não pode ser considerado dependente na DAA cônjuge que apresentou declaração em separado, devendo nesse caso os rendimentos de cada um serem tributados separadamente nas respectivas declarações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir, transcrevo relatório do acórdão nº 16-37.650 da 22ª Turma da DRJ em São Paulo/SP (1) (fls. 27 e segs).

“DA NOTIFICAÇÃO

O processo refere-se a Notificação de Lançamento relativo ao(s) ano(s)-calendário de 2007, por meio do qual foi exigido o valor de R\$ 6,974,47, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física-Suplementar, Multa de Ofício e Juros de Mora.

A notificação em foco decorreu da **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício e Dedução Indevida de Incentivo.**

DA INFORMAÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário, acima referido, encontra-se relatado nos autos, em síntese:

· **Dedução Indevida de Incentivo**

Glosa do valor de R\$ 75,55 indevidamente deduzido a título de Dedução de Incentivo, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 6% do valor do imposto devido apurado após alterações.

· **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 15.924,34 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
61.451.027/0001-95 - ALPINO INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ATIVA)						
170.969.338-08	15.924,34	0,00	15.924,34	0,00	0,00	0,00

DA IMPUGNAÇÃO

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 07/10/2009. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 16/10/2009. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação em 28/10/2009, alegando, em síntese:

- Desconhecia o procedimento de declarar a renda de minha esposa junto a minha declaração.
- Venho por meio desta solicitar impugnação da multa acima, pois não houve ma fé de minha parte em adquirir ou deixar de pagar o que é de direito.

Impugnação Parcial

Tendo em vista a apresentação de impugnação parcial ao lançamento, a DRF de origem transferiu a parte não impugnada Glosa do valor de R\$ 75,55 indevidamente deduzido a título de Dedução de Incentivo, para imediata cobrança, remanescendo na presente notificação apenas a parte impugnada.”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos de defesa do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

”OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES

Conforme relatado pela fiscalização, constatou-se a omissão de rendimentos recebidos pela dependente do(a) contribuinte, durante o ano-calendário em epígrafe.

Os valores mencionados e consolidados por meio do Demonstrativo de Apuração, não foram declarados na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário em questão.

Em relação à inclusão de dependentes na Declaração de Ajuste Anual, a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe em seu art. 4º, inciso III:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

III - a quantia, por dependente, de:

(...)

A declaração de rendimentos tributáveis recebidos por dependentes encontra-se disciplinada pelo artigo 38, § 8º, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, cujo teor transcrevemos a seguir:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais);

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

(...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração. (Grifo nosso).

O art. 2º da mesma Instrução Normativa SRF nº 15/2001 define o que é considerado rendimento tributável:

Art. 2º Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Assim, o contribuinte que optar por incluir dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual e aproveitar as respectivas deduções, obrigatoriamente deverá oferecer à tributação os rendimentos tributáveis por eles auferidos.

No presente caso, a fiscalização lançou as seguintes omissões:

Fonte Pagadora:	Rendimento Inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
61.451.027/0001-95 - ALPINO INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ATIVA)						
170.969.338-08	15.924,34 1	0,00	15.924,34	0,00	0,00	0,00

O(s) CPF(s) em questão refere(m)-se a(o) dependente do(a) contribuinte, declarado(a) em sua DIRPF. Vide:

CPF	Nome	Nascimento	Código	Situação
170.969.338-08	ROSELI FELIPE SILVA	15/03/1967		

11 REGULAR

Verificando os sistemas da RFB, para o ano calendário em questão o (a) dependente do(a) contribuinte recebeu os seguintes rendimentos:

CNPJ do declarante:	61.451.027/0001-95	Nome empresarial:	ALPINO INDUSTRIA METALURGICA LTDA			
Ano-calendário:	2007	Número do recibo:	35.10.50.28.54-65	Entrega:	15/02/2008 14:40h	
Situação:	Aceita	Tipo:	Original	Processamento:	02/03/2008 09:09h	
CPF:	170.969.338-08	Beneficiário:	ROSELI FELIPE DA SILVA ROCHA	Código de receita:	0561 - Rendimentos do trabalho assalariado	
Meses	Rendimentos tributáveis	Deduções	Imposto retido			
		Previdência oficial	Dependentes	Pensão alimentícia	Previdência privada e FAPI	
Total	15.924,34	1.532,76	6.866,60	0,00	0,00	0,00
13º Salário	1.458,60	160,44	528,20	0,00	0,00	0,00

O(a) contribuinte não informou tais rendimentos em sua DIRPF. Vide:

NI Fonte Pagadora	Recebidos PJ	Previdência Oficial	Imposto Retido	13º Salário
Beneficiário Titular: 064.719.508-96				
50.935.576/0001-19	34.173,48	3.249,48	2.165,58	1.884,58

O(s) dependente(s) do(a) contribuinte não informou(ram) esses valores em DIRPF em separado Portanto, deve ser mantido o lançamento.

DESCONHECIMENTO JURÍDICO

Em relação ao argumento que não possuía conhecimento jurídico suficiente à época dos fatos, é necessário enfatizar que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece, conforme disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil.

CONCLUSÃO

Assim, em vista das informações fiscais, contidas nos autos, da impugnação do(a) contribuinte e documentos apresentados pelo mesmo(a), conforme avaliação acima, **VOTO pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.**

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fl. 37, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Cinge-se o presente julgamento a avaliar a infração lançada de omissão de rendimentos, uma vez que o contribuinte não apresentou defesa quanto à infração de dedução indevida de incentivo.

Da análise da documentação acostada, ficou claro que a esposa do recorrente, Roseli Felipe Silva, havia sim, antes do recebimento da notificação do lançamento por seu marido, transmitido sua DAA separadamente, logo não poderia ter constado como dependente na DAA de seu cônjuge.

Assim sendo, o correto teria sido o Fisco ter glosado o desconto por dependente de que se valeu o contribuinte, e não acrescido a seus rendimentos tributáveis os rendimentos da esposa. Eventual indício de omissão desses rendimentos em questão deveria ter sido fiscalizado, se fosse o caso e a critério da Receita Federal, na declaração em separado da esposa. Quanto à glosa do desconto por dependente, se não foi objeto do lançamento, não pode o julgador administrativo agravar a situação do contribuinte.

Deve então ser afastada a infração de omissão de rendimentos.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito